

RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.881 - SP (2021/0123679-3)
RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIS PAULO, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 – Em que pesem as considerações do órgão contábil auxiliar do Juízo a quo, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, no montante de R\$219.126,82, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pelo próprio exequente, conforme se verifica da memória por ele apresentada, ocasião em que se apurou um crédito da ordem de R\$204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

3 - Por outro lado, **é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão *ultra petita*, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente desta Corte.**

4 – Em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pelo exequente.

5 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido" (fl. 189e).

No Recurso Especial do segurado exequente, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 509, §4º, do CPC/2015, pois "deve ser reconhecida a violação apontada para restabelecer os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro de grau de jurisdição e o respectivo prosseguimento do Cumprimento de Sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial" (fl. 199e). Para tanto,

sustenta o recorrente que:

"II - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 509, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Tribunal 'a quo' deu provimento, por maioria de votos, ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido para delimitar a execução ao valor de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil seiscentos e nove centavos), sob os seguintes fundamentos:

(...)

Ocorre que **os fundamentos contidos no venerando acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo', violam diretamente o artigo 509, § 4º do Código de Processo Civil**, in verbis:

'Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

...

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.'

O Tribunal 'a quo' reconhece que 'a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada'. Por outro lado, contrariando sua própria premissa, o Tribunal 'a quo' deu provimento ao agravo de instrumento para delimitar o valor da execução em patamar inferior aos 'exatos termos do título que a suporta'.

Não se sustenta o fundamento de que houve julgamento 'ultra petita' por ter sido fixado valor superior ao indicado pelo credor ao iniciar o cumprimento de sentença, na medida em que a sentença dependia de liquidação por cálculos.

Uma vez verificada a divergência de critérios pelas partes, cabia a contadoria judicial fixar os limites da coisa julgada, cujo valor maior ou menor daqueles apresentados pelas partes deve ser acolhido pela presunção de fé pública do auxiliar da justiça.

Portanto, o Tribunal 'a quo' ao manifestar fundamento no sentido de que a execução deve prosseguir por quantia inferior aos limites da coisa julgada, acabou por violar de forma direta ao §4º do artigo 509 do Código de Processo Civil" (fls. 197/199e).

Aponta três acórdãos paradigmas sobre a controvérsia e requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, "para o fim de restabelecer a r. decisão homologatória dos cálculos de liquidação proferida pelo juízo de jurisdição, prosseguindo a

Superior Tribunal de Justiça

execução pelo valor homologado" (fl. 203e).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O Recurso Especial foi, então, admitido, pela decisão de fls. 230/232e, subindo os autos ao STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.881 - SP (2021/0123679-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : LUIS PAULO
ADVOGADO : WAGNER DONEGATI - SP153851
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que, nos autos do cumprimento da sentença prolatada na ação previdenciária ajuizada pelo segurado exequente, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 219.126,82 (duzentos e dezenove mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), superior à memória de cálculo apresentada pelo exequente. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença de acordo com a memória de cálculo ofertada pelo exequente, no importe de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), em face de julgamento **ultra petita**.

III. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o segurado exequente sustenta a não configuração de julgamento **ultra petita**, visto que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram amparados nos estritos termos do título executivo judicial, sob pena de violação ao art. 509, §4º, do CPC/2015.

IV. O Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, bem como o acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado com o título judicial exequendo, sustentando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele mencionado na memória de cálculo apresentada pelo exequente.

V. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, "o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.262.408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; AgRg no REsp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

Superior Tribunal de Justiça

SEXTA TURMA, DJe de 09/06/2014.

VI. Tendo o Tribunal de origem concluído pela configuração de julgamento **ultra petita**, na medida em que a decisão então agravada teria extrapolado os limites da memória do cálculo apresentada pela parte exequente, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, para restabelecer a decisão agravada, proferida em 1º Grau.

VII. Recurso Especial provido, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão proferida em 1º Grau.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso merece provimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se a ele, pois, as regras do aludido Diploma legal.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que, nos autos do cumprimento da sentença prolatada na ação previdenciária ajuizada pelo segurado Luiz Paulo, exequente, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às fls. 371/372, em que alega equívoco no cálculo apresentado pela parte exequente, havendo excesso de execução, sendo o correto o valor de R\$184.755,58 para 01/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Apresentou sua planilha de cálculo em fls. 374/375.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sendo apresentada memória de cálculo em fls. 389/394, com valor de R\$219.126,82, atualizado até janeiro de 2019.

A parte autora concorda com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 398).

A autarquia-ré pugna pela homologação do cálculo de liquidação apresentado pelo autor em fls. 363/368, no valor de R\$ 204.653,09, e informa que não impugnará o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Assim, diante da concordância da parte autora e a não impugnação ao cálculo da Contadoria judicial pela autarquia-ré, HOMOLOGO o cálculo apresentado em fls. 389/394 e FIXO como valor devido a quantia de R\$219.126,82 (duzentos e dezenove mil e cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) para janeiro de 2019" (fl. 29e).

No Agravo de Instrumento interposto contra a aludida decisão, a autarquia alegou que o **decisum** agravado teria extrapolado os limites do pedido, na medida em que deveria ter-se restringido a homologar os valores que foram apresentados pela parte autora, em sua planilha de cálculo. Veja-se:

"Os valores homologados são superiores aos cobrados pela parte agravada, motivo pelo qual, é imperioso que a execução seja reduzida aos valores exequendos, ou seja, R\$ 204.653,09 reais, atualizado para 01/2019.

O objeto da ação de cumprimento de sentença fica adstrito aos valores questionados pelas partes, de modo que aplica-se ao processo de execução de título judicial o princípio da adstrição do julgamento ao pedido.

Não há razão para afastar a aplicação do art. 141 do CPC quando a contadoria judicial apura valores superiores aos executados, pois se está discutindo direito disponível da parte.

É oportuno lembrar, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de *reformatio in pejus* em reexame necessário, nos termos da súmula 45 do STJ 'No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.'

A disponibilidade do direito da parte agravada conjugada com o interesse público na proteção dos recursos da Previdência Social são fundamentos para caracterização do julgamento *ultra petita* na situação em exame.

Portanto, há que ser reconhecido que o julgamento extrapolou os limites do pedido, de forma que **a decisão deveria se restringir a homologar os valores executados"** (fl. 6e).

O Tribunal **a quo**, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, a fim de

determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença de acordo com a memória de cálculo ofertada pelo exequente, no importe de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), por representar julgamento **ultra petita**, firme nos seguintes fundamentos:

"O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

(...)

Deflagrado o incidente de cumprimento de sentença, as partes apresentaram suas respectivas memórias de cálculo, nos valores de R\$ 204.653,09 (exequente) e R\$ 184.755,58 (INSS), ambas posicionadas para janeiro/2019 (fls. 08/09 e fls. 46/52).

Estabelecido o dissenso, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, tendo o órgão auxiliar do Juízo oferecido conta de liquidação no importe de R\$ 219.126,82 (janeiro/2019), a qual, devidamente acolhida pela decisão de origem, ensejou a interposição do presente agravo.

No entanto, em que pesem as considerações do órgão contábil auxiliar do Juízo *a quo*, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, no montante de R\$ 219.126,82, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pelo próprio exequente, conforme se verifica da memória por ele apresentada, ocasião em que se apurou um crédito da ordem de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

Por outro lado, é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão *ultra petita*, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido.

(...)

Desse modo, em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pelo exequente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a fim de determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, de acordo com a memória de cálculo ofertada pelo exequente, no importe de R\$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos)" (fls. 185/187e).

Superior Tribunal de Justiça

O segurado, então, interpôs o presente Recurso Especial, no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 509, § 4º, do CPC/2015, sustentando a não configuração de julgamento **ultra petita**, visto que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram amparados nos estritos termos do título executivo judicial.

De início, registro que o Recurso Especial é apto ao conhecimento, sendo certo que a tese controvertida nos autos, vinculada ao art. 509, § 4º, do CPC/2015, foi analisada no acórdão recorrido, com a menção explícita ao referido dispositivo.

Como se vê, o Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, bem como o acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado com o título judicial exequendo, suscitando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele mencionado na memória de cálculo apresentada pelo exequente.

Como bem apontado, na origem, no voto-vista divergente, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, "os cálculos da liquidação devem ser fiéis ao título exequendo, sem que isso configure decisão *ultra* ou *extra petita*, caso se homologue valor maior que o apresentado pelas partes. Dessa forma, considerando as explanações lançadas pela Perícia Contábil e que em sede de cumprimento e liquidação de sentença deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, conforme disposto no art. 509, §4º, do CPC/2015, nada há que reformar na r.decisão, eis que acolheu cálculos sintonizados com o título exequendo" (fl. 179e).

Assim, assiste razão ao recorrente, pois, conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, "**o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado**" (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2010).

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela**

parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.262.408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO *QUANTUM DEBEATUR* PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o o título.

2. Não resta configurado julgamento *ultra petita* quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.

3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO *EXPERT*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que 'o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado' (AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Assentou este Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao postulado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, quando em consonância com o título judicial, uma vez que a adequação aos parâmetros da sentença exequenda visa a garantir 'a perfeita execução do julgado'. AgRg no Ag 1088328. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJe 16/8/2010).

2. Ademais, a aferição da ocorrência de decisão *ultra petita* demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte de Justiça diante do óbice delineado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 09/06/2014).

Assim sendo, em razão do descompasso existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, de rigor o provimento do apelo, para afastar a declaração de julgamento **ultra petita** e restabelecer a decisão então agravada, proferida em 1º Grau.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão então agravada, proferida em 1º Grau.

É o voto.